



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1237**

**PROJETO DE LEI Nº 13.134**

**PROCESSO Nº 84.792**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a lei 7.610/2010, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica (“bullying”) e violência no ambiente escolar, para prever notificação e multa para os pais ou responsáveis de alunos que incorrerem nesta prática.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade, consequente, inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em tela tem como objetivo alterar a Lei nº 7.610/2010 que versa sobre a obrigatoriedade das escolas privadas no combate contra agressão físico-psicológica (“bullying”) e violência no ambiente escolar, com a previsão de notificação e multa aos responsáveis dos discentes que incorrerem nesta prática.

A medida visa propiciar maior engajamento da família e cuidadores em geral no conflito a tal comportamento que gera danos psicológicos em suas vítimas.

Todavia, o projeto de lei é inconstitucional, eis que fere o princípio da livre iniciativa, conforme o disposto no art. 170, “caput”, da CF, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)”. (grifo nosso).



Dessa maneira, a proposta em exame fere frontalmente o princípio constitucional e fundamento da República da livre iniciativa e da livre concorrência ao dispor acerca de normas concernentes a iniciativa privada – direito civil, especificamente no que tange ao direito contratual, pois cabe as instituições de ensino e aos pais estabelecerem regras e normas a serem observadas pelos contratantes.

Nesse sentido, nos ensina o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo (página. 790, ano 2006 – 27ª edição, editora Malheiros):

“a liberdade de iniciativa envolve a **liberdade** de indústria e **comércio** ou **liberdade de empresa** e a liberdade de contrato.” (grifo nosso).

Ademais, a lei questionada revela-se violadora, porque transfere ao particular obrigação precípua do Poder Público, isto é, de salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), pois é papel do Estado a criação de Políticas Públicas, voltadas aos interesses do povo e que visem o combate efetivo contra a violência nas escolas e em demais espaços públicos, ostentando características distintas de sua atividade jurisdicional, sendo que as execuções das mesmas estão intimamente ligadas com a concretização dos direitos e garantias fundamentais expostos em nossa constituição, em especial os da ordem social.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação a decisão do acórdão do TJES, na ação direta de inconstitucionalidade nº 0033070-82.2018.8.08.0000, proferida pelo relator Desembargador Arthur José Neiva de Almeida, na data de 18/07/2019, que considera abusiva que estabelecimentos comerciais tenham que colocar água filtrada aos consumidores, por caracterizar violação ao princípio da livre iniciativa e concorrência. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE MÉRITO LEI  
MUNICIPAL N.º 4.768/2018 DO MUNICÍPIO  
DA SERRA OBRIGAÇÃO DOS  
ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA EM  
FORNECER, GRATUITAMENTE, ÁGUA  
POTÁVEL FILTRADA AOS CONSUMIDORES  
INEXISTÊNCIA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL  
**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE  
INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**  
AFRONTA AO POSTULADO DA  
PROPORCIONALIDADE PEDIDO JULGADO  
PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL COM



EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS EX TUNC.”.(Grifo nosso).

Outrossim, referido projeto de lei ao dispor sobre a multa a ser aplicada nas instituições de ensino, não menciona quem ficará responsável pela fiscalização e arrecadação das respectivas sanções pecuniárias.

Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 170, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito